



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Informativo de Jurisprudência Dezembro/2011

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO. EXCLUSÃO DO 'MOTIVO FÚTIL'. IMPOSSIBILIDADE. *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. IMPROVIMENTO. Nos crimes contra a vida, tentados ou consumados, as dúvidas devem ser dirimidas pelo Tribunal do Júri. (RSE n. 0022424.83.2010.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 29.11.2011. p. em 06.12.2011 no DJE n. 4.570).

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO STJ. APELO IMPROVIDO. A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à

redução da pena abaixo do mínimo legal. (Súmula 231 do STJ). (ACR n. 0018673.93.2007.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 29.11.2011. p. em 06.12.2011 no DJE n. 4.570).

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. APLICAÇÃO DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO DE ATENUANTE COM AGRAVANTES. REDUÇÃO DA PENA AO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. APELO IMPROVIDO. 1. Não há como aplicar a atenuante da confissão, se esta restou compensada pela agravante do 'motivo torpe'. 2. Circunstâncias judiciais desfavoráveis justificam pena acima do mínimo. (ACR n. 0001550.29.2000.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 29.11.2011. p. em 06.12.2011 no DJE n. 4.570).

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ESTABELECIMENTO PRISIONAL. CONDENAÇÕES. PRIMEIRO APELO: DESCLASSIFICAÇÃO PARA O § 2º DO

ART. 33 DA LEI 11.343/06. POSSIBILIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRÁFICO NÃO CARACTERIZADO. AUXÍLIO AO USO DE DROGAS CONFIGURADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ADMISSIBILIDADE. 1. A ação de a esposa levar pequena quantidade de droga para marido fazer uso dentro de estabelecimento penitenciário, não caracteriza o tráfico de drogas. 2. Atendidas as exigências do Art. 44 do CP, a pena restritiva de liberdade deve ser substituída por restritiva de direitos. SEGUNDO APELO: ABSOLVIÇÃO. INOCORRÊNCIA DO TIPO PENAL. POSSIBILIDADE. CRIME NÃO CARACTERIZADO. Acusado recolhido em estabelecimento prisional que sequer recebeu droga que lhe era destinada para o seu consumo deve ser absolvido da acusação de tráfico de drogas. (ACR n. 0025257.74.2010.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 29.11.2011. p. em 06.12.2011 no DJE n. 4.570).

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA. REDUÇÃO DA PENA PARA O MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA DE AUMENTO DA PENA. APELO IMPROVIDO. A aplicação de uma qualificadora como causa de aumento da pena justifica a pena imposta acima do mínimo. (Precedentes do STJ). (ACR n. 0000922.04.2009.8.01.0008. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 29.11.2011. p. em 06.12.2011 no DJE n. 4.570).

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REDUÇÃO DA PENA E REGIME INICIAL ABERTO. VEDAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 59 e 33, §3º, AMBOS DO CP. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. Não há que se falar em absolvição quando comprovadas, sob o crivo do contraditório, a autoria e materialidade do crime de receptação. 2. Torna-se inviável a redução da pena, se a mesma foi estabelecida em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, diante das

circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelante. 3. As circunstâncias consideradas na fixação do quantum da pena, mormente por decorrerem do mesmo fato concreto, devem repercutir também sobre a escolha do regime prisional inicial, conforme dispõe o art. 33, § 3º, do Código Penal. 4. Não havendo o preenchimento dos requisitos legais subjetivos fica vedada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. **(ACR n. 0017311.90.2006.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 29.11.2011. p. em 06.12.2011 no DJE n. 4.570).**

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PARA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. Existindo nos autos elementos que apontem para o interesse do bem apreendido na instrução do processo, impossível a restituição do mesmo. 2. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo (Art. 118 do CPP). **(ACR n. 0008677.32.2011.8.01.0001. Relator**

Des. Pedro Ranzi. j. em 29.11.2011. p. em 06.12.2011 no DJE n. 4.570).

APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. IMPROVIMENTO DOS APELOS. Restando configurado nos autos a autoria e materialidade do crime de falsificação de documento público, não pode prosperar o pleito de absolvição das apelantes. **(ACR n. 0014258.09.2003.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 29.11.2011. p. em 06.12.2011 no DJE n. 4.570).**

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. DATA-BASE PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS. ALTERAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Com a ocorrência de condenação superveniente no curso da execução de pena, inicia-se uma nova contagem do prazo exigido à concessão de benefícios, independentemente da data do cometimento de novo delito ou da prisão preventiva. 2. Considera-se como termo inicial a data do trânsito em julgado da sentença condenatória (STJ). **(AEP n. 0008505.95.2008.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 29.11.2011. p. em 06.12.2011 no DJE n. 4.570).**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO PROFERIDO COM MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. Não é omissa a decisão que revolve, de forma geral, toda a tese de defesa suscitada. De mais a mais, o julgador não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, cada argumento levantado pela parte. (EDL n. 0000406.72.2004.8.01.0003/50001. Relator Des. Arquilau Melo. j. em 24.11.2011. p. em 06.12.2011 no DJE n. 4.570).

APELAÇÃO CRIMINAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR (CRIME PRATICADO ANTES DA REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.015/09). ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos crimes com violência sexual, praticados quase sempre às ocultas, as palavras da vítima assumem especial relevância, notadamente quando harmônicas com o acervo probatório. No caso, o depoimento do menor, na esfera

policial e em juízo, são firmes e coerentes a apontar o apelante como autor do crime de atentado violento ao pudor (na redação anterior à Lei 12.015/09), estando em consonância com o laudo pericial, relatório psicológico e as declarações da genitora. Condenação que se mantém. 2. Todavia, dada a impossibilidade de combinação de leis penais e em atenção à retroatividade da lei penal benéfica, impõem-se alterar a sentença, de ofício, unicamente para constar da condenação o art. 214, c/c 224, "a", do CP, uma vez que não se mostra adequado condenar o apelante no preceito primário do atual art. 217-A e condená-lo às penas daquele. (ACR n. 0014187-94.2009.8.01.0001. Relator Des. Arquilau Melo. j. em 24.11.2011. p. em 06.12.2011 no DJE n. 4.570).

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. RECURSO MANEJADO PELO MP. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE COM TRÂNSITO EM JULGADO. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. RETIFICAÇÃO DE CÁLCULOS DE RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DE PENA (RAP). POSSIBILIDADE. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. PROVIMENTO DO AGRAVO. A data-base a ser considerada para fins de benefícios executivos, havendo condenação superveniente, é a data do trânsito em

julgado. Recurso a que se dá provimento. **(AEP n. 0032027.83.2010.8.01.0001. Relator Des. Francisco Praça. j. em 29.11.2011. p. em 06.12.2011 no DJE n. 4.570).**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. ALEGADAS CONDENAÇÕES SUPERVENIENTES.

INOCORRÊNCIA. RETIFICAÇÃO DE RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DE PENA. INADMISSIBILIDADE. 1. A data-base a ser considerada para concessão dos benefícios executivos de apenado preso em flagrante, que responda ao processo segregado, é a data do flagrante. 2. Recurso a que se nega provimento. **(AEP n.0012385.90.2011.8.01.0001.**

Relator Des. Francisco Praça. j. em 29.11.2011. p. em 06.12.2011 no DJE n. 4.570).

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS – POSSIBILIDADE. 1. Possuindo o Apelante condições pessoais favoráveis e as circunstâncias

judiciais militando em seu favor, no âmbito do tráfico privilegiado, possível a substituição da pena privativa de liberdade. 2. Precedentes de Tribunais superiores, de outros Tribunais e desta Câmara. 3. Apelo a que se concede provimento. **(ACR n.**

0003792.72.2011.8.01.0001. Relator Des. Francisco Praça. j. em 29.11.2011. p. em 06.12.2011 no DJE n. 4.570).

APELAÇÃO. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO. REJEIÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA. DECISÃO FUNDAMENTADA. APENAÇÃO JUSTA E NECESSÁRIA PARA O CASO CONCRETO. IMPROVIMENTO DO APELO. I - Se a Decisão do Conselho de Sentença encontra apoio nas provas coligidas para os autos, não há que se pretender a renovação do julgamento. II – Revelando-se as circunstâncias judiciais negativas, justifica-se a fixação da pena um pouco acima do mínimo legal. III – Improvimento do Apelo. **(ACR n. 0001585.07.2010.8.01.0011. Relator Des. Francisco Praça. j. em 29.11.2011. p. em 06.12.2011 no DJE n. 4.570).**

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS. INOCORRÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO POR OUTRO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. Somente uma nova condenação criminal, por outro crime, cometido antes ou após o início da execução da pena, enseja a alteração da data-base para a análise do requisito objetivo à concessão de direitos previstos em Lei. **(AEP n. 0017125.96.2008.8.01.0001. Relator Des. Feliciano Vasconcelos. j. em 29.11.2011. p. em 06.12.2011 no DJE n. 4.570).**

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 117, LEI DE EXECUÇÃO PENAL. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, excepcionalmente, concede-se regime prisional mais benéfico ao condenado portador de doença grave, recolhido no regime fechado ou semiaberto, demonstra a impossibilidade de prestação da devida assistência médica pelo estabelecimento penal em que se encontra recolhido. **(AEP n. 0002156.41.2011.8.01.0011. Relator Des. Feliciano Vasconcelos. j.**

em 29.11.2011. p. em 06.12.2011 no DJE n. 4.570).

EXECUÇÃO PENAL. NOVA CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA FINS DE BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS. 1- Sobrevindo nova condenação ao já condenado, seja por crime anterior ou posterior, interrompe-se a contagem do prazo para concessão do benefício da progressão de regime. 2- Somadas as penas, o marco inicial para contagem da progressão será a data do trânsito em julgado da nova condenação. 3- Agravo provido. Unânime. **(AEP n. 0002237.54.2010.8.01.0001. Relator Des. Feliciano Vasconcelos. j. em 29.11.2011. p. em 06.12.2011 no DJE n. 4.570).**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. 1º RECORRENTE. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 2º RECORRENTE. IMPRONÚNCIA. DESACOLHIMENTO. 1. Absolvição sumária por legítima defesa, somente há de ter lugar, quando houver prova unívoca da excludente, a demonstrá-la de forma peremptória. 2. Existindo vestígios do crime e indícios de que o réu seja o seu autor, deve o juiz pronunciá-lo, justificando os motivos do seu convencimento. **(RSE n. 0015436.85.2006.8.01.0001. Relator Des.**

Feliciano Vasconcelos. j. em 29.11.2011. p. em 06.12.2011 no DJE n. 4.570).

APELAÇÃO CRIMINAL.
LITISPENDÊNCIA.

INOCORRÊNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. AQUISIÇÃO E GUARDA DE PRODUTOS QUÍMICOS E ARTEFATOS DESTINADOS A PREPARAÇÃO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Incorre

litispendência entre a ação penal que apura o envolvimento do apelante em crime de tráfico de drogas e a ação penal instaurada pela apreensão de produto químico destinado a preparação de droga, dada a figura autônoma do tráfico de drogas. 2. A apreensão, na residência do apelante, de artefatos e produtos químicos destinados a preparação de droga configura o delito previsto no art. 33, §1º, I, da Lei n.º 11.343/2006, não havendo o que se falar em desclassificação para o tipo previsto no art. 28 da citada Lei. 3. Não preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, inaplicável a substituição da pena

privativa de liberdade por restritiva de direitos. 4. Apelo improvido. (ACR n. 0027866.30.2010.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 24.11.2011. p. em 06.12.2011 no DJE n. 4.570).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. DATA-BASE PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS. ALTERAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Com a ocorrência de condenação superveniente no curso da execução de pena, inicia-se uma nova contagem do prazo exigido à concessão de benefícios, independentemente da data do cometimento de novo delito ou da prisão preventiva. 2. Considera-se como termo inicial a data do trânsito em julgado da sentença condenatória (STJ). (AEP n. 0002161.63.2006.8.01.0003, 0010049.50.2010.8.01.0001, 0031751.52.2010.8.01.0001 e 0017402-78.2009.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 29.11.2011. p. em 06.12.2011 no DJE n. 4.570).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. DATA-BASE PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS. ALTERAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Com a ocorrência de

condenação superveniente no curso da execução de pena, inicia-se uma nova contagem do prazo exigido à concessão de benefícios, independentemente da data do cometimento de novo delito ou da prisão preventiva. 2. Considera-se como termo inicial a data do trânsito em julgado da sentença condenatória (STJ). **(AEP n. 0015477.81.2018.8.01.0001 e 0022424-83.2010.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 29.11.2011. p. em 09.12.2011 no DJE n. 4.572).**

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. REDUÇÃO DA PENA AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO §4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. 1. Primariedade e bons antecedentes, por si só, não garantem a fixação da pena-base no mínimo legal, se outras circunstâncias do art. 59 do Código Penal não forem inteiramente favoráveis ao acusado. 2. A grande quantidade de drogas afasta a eventualidade da traficância por parte do apelado e exclui a aplicação da redutora prevista no art. 33, §4º da Lei n.º 11.343/2006. 4. Apelação

que se nega provimento. **(ACR n. 0011834-13.2011.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 29.11.2011. p. em 09.12.2011 no DJE n. 4.572).**

APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA REJEITADA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO ART. 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL REJEITADA. MORTE DA VÍTIMA. CRIME CONSUMADO. DISPAROS CONTRA DELEGADO DE POLÍCIA DURANTE A FUGA. CRIME TENTADO. 1. A denúncia foi formulada de acordo com os moldes estabelecidos pelo art. 41 do estatuto processual penal, contendo a descrição detalhada do fato criminoso, com todas suas circunstâncias. Além disso, sabe-se que o entendimento do Egrégio STF é no sentido de que nos casos de autoria coletiva ou conjunta, a denúncia pode conter narrativa genérica, sem especificações pormenorizadas da conduta de cada agente, desde que possibilitado o exercício do direito de defesa. 2. A finalidade da inquirição de testemunha é a busca da verdade real pelo juiz, de forma que inexiste qualquer impedimento para que o magistrado formule questionamentos, o que está previsto expressamente no parágrafo único do art. 212 do CPP. 3. A consumação do delito de roubo, segundo entendimento

jurisprudencial dominante, se dá no momento em que o agente torna-se possuidor da coisa alheia móvel subtraída, sendo prescindível até mesmo que a *res* saia da esfera de vigilância da vítima ou que o agente exerça a posse tranqüila daquela. Caso em que houve a morte da vítima por meio de disparo de arma de fogo, com inversão da posse da *res*. Impossibilidade do reconhecimento da tentativa. 4. Plenamente caracterizado o crime de latrocínio tentado se, como evidenciado pelas provas dos autos, o acusado desfecha diversos disparos de arma de fogo contra Delegado de Polícia visando assegurar a posse da *res* furtiva, bem como sua impunidade. Hipótese em que claramente comprovado o dolo de matar do agente. 5. Apelo improvido. (AEP n. 0000121.66.2010.8.01.0004. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 29.11.2011. p. em 09.12.2011 no DJE n. 4.572).

APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. CONCESSÃO PELO JUÍZO A QUO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. A restituição de coisa apreendida deferida supervenientemente pelo juízo a quo prejudica a apelação com

esse com objetivo. (AEP n. 0000748.21.2011.8.01.0009. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 29.11.2011. p. em 09.12.2011 no DJE n. 4.572).

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDOTA PREVISTA NO ART. 33, §2º, DA LEI Nº 11343/06. POSSIBILIDADE.

1. Demonstrado que a apelante estava auxiliando alguém, no caso, seu marido, ao uso indevido de substância entorpecente, deve-se operar a desclassificação para o tipo previsto no § 2º, do art. 33, da Lei nº 11343/06. 2. Apelo parcialmente provido. (AEP n. 0026848.71.2010.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 29.11.2011. p. em 09.12.2011 no DJE n. 4.572).

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A

conformação do apelante no momento da prisão, conforme relatado pelos policiais que efetuaram o flagrante evidencia que tinha conhecimento da droga transportada (2.833g de cocaína), caso contrário, ao menos a reação que se espera de uma situação como esta seria a surpresa e indignação. 2. Nesse sentido, a autoria por parte do apelante é certa, não

havendo o que se falar em absolvição. 3. Apelo improvido. **(AEP n. 0001079.27.2011.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 29.11.2011. p. em 09.12.2011 no DJE n. 4.572).**

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. RÉU COLABORADOR. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Incontestes a autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas a condenação é medida que se impõe. 2. Para que o agente faça jus à causa de diminuição de pena prevista para o réu colaborador exige a lei que o agente colabore voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, o que de fato não ocorreu nestes autos. 3. Inaplicável a redutora prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, porquanto caracterizada a reincidência do apelante. 4. Apelo improvido. **(AEP n. 0003544.09.2011.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 29.11.2011. p. em 09.12.2011 no DJE n. 4.572).**

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATENUANTES DA CONFISSÃO E MENORIDADE RECONHECIDAS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Comprovadas a autoria e materialidade do delito de furto, não há o que se falar em absolvição. 2. Embora reconhecida a atenuante da confissão deixa-se de aplicá-la em razão da pena-base já ter sido fixada no mínimo legal (Súmula n.º 231-STJ). 3. Apelo improvido. **(AEP n. 0011947.90.2007.8.01.0070. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 29.11.2011. p. em 09.12.2011 no DJE n. 4.572).**

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. 1ª APELANTE. ABSOLVIÇÃO. ALTERNATIVAMENTE DESCLASSIFICAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. 2º APELANTE. ABSOLVIÇÃO. ALTERNATIVAMENTE DESCLASSIFICAÇÃO. PROVIMENTO. 3ª APELANTE. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. PROVIMENTO. 1. O exame criterioso do conjunto probatório em desfavor da 1ª apelante inviabiliza sua absolvição, apontando-a como incurso nas penas dos arts. 33, *caput*, e 40, III e VI, da Lei 11.343/2006. 2. Não sendo o conjunto probatório suficiente

para formar o juízo de certeza imprescindível à condenação por tráfico, do 2º apelante, é de ser desclassificada a conduta para o art. 28, da Lei 11.343/2006. 3. Quanto ao pedido de restituição de coisa apreendida formulado por Francinete de Souza Viana, é de ser provido. 4. Providos parcialmente os apelos. Provido quanto ao pedido de restituição de bens. Unânime. . **(AEP n. 0018222.63.2010.8.01.0001. Relator Des. Feliciano Vasconcelos. j. em 24.11.2011. p. em 09.12.2011 no DJE n. 4.572).**

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO E PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. DENEGAÇÃO. 1. Os delitos imputados ao paciente são punidos com reclusão, já sofrendo condenação pela prática de tráfico internacional de drogas. 2. Residindo fora do distrito da culpa, sua soltura implicará em prejuízo à instrução criminal. 3. Ordem negada. Por maioria. **(HC n. 0002481.49.2011.8.01.0000. Relator Des. Feliciano Vasconcelos. j. em 24.11.2011. p. em 09.12.2011 no DJE n. 4.572).**

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. REGIME PRISIONAL. INADEQUAÇÃO. CONSTRANGIMENTO. CONSTATAÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. Constatado o constrangimento ilegal apontado pelo impetrante, impõe-se a regularização do equívoco a ser operado em favor dos pacientes. 2. Ordem concedida. Unânime. **(HC n. 0002473.72.2011.8.01.0000. Relator Des. Feliciano Vasconcelos. j. em 24.11.2011. p. em 09.12.2011 no DJE n. 4.572).**

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE TRÂNSITO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. POSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO. 1. Esgotados os meios citatórios, a produção antecipada de provas objetiva evitar que a demora da instrução criminal prejudique a busca da verdade real. 2. Ordem negada. Unânime. . **(HC n. 0002494.48.2011.8.01.0000. Relator Des. Feliciano Vasconcelos. j. em 24.11.2011. p. em 09.12.2011 no DJE n. 4.572).**

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. POSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO. 1.

Esgotados os meios citatórios, a produção antecipada de provas objetiva evitar que a demora da instrução criminal prejudique a busca da verdade real. 2. Ordem negada. Unânime. (HC n. 0002496.18.2011.8.01.0000. Relator Des. Feliciano Vasconcelos. j. em 29.11.2011. p. em 09.12.2011 no DJE n. 4.572).

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. POSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO. 1. Esgotados os meios citatórios, a produção antecipada de provas objetiva evitar que a demora da instrução criminal prejudique a busca da verdade real. 2. Ordem negada. Unânime. (HC n. 0002497.03.2011.8.01.0000. Relator Des. Feliciano Vasconcelos. j. em 24.11.2011. p. em 09.12.2011 no DJE n. 4.572).

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. RECEPÇÃO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE. 1. Incorre violação ao devido processo legal se o juiz apenas corrigiu a classificação jurídica atribuída ao

fato na denúncia. 2. Apelo improvido. (AEP n. 0014699.43.2010.8.01.0001. Relator Des. Feliciano Vasconcelos. j. em 29.11.2011. p. em 09.12.2011 no DJE n. 4.572).

EXECUÇÃO PENAL. NOVA CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA FINS DE BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS. 1- Sobrevindo nova condenação ao já condenado, seja por crime anterior ou posterior, interrompe-se a contagem do prazo para concessão do benefício da progressão de regime. 2- Somadas as penas, o marco inicial para contagem da progressão será a data do trânsito em julgado da nova condenação. 3- Agravo provido. Unânime. (AEP n. 0011384.51.2003.8.01.0001. Relator Des. Feliciano Vasconcelos. j. em 1.12.2011. p. em 09.12.2011 no DJE n. 4.572).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS. INOCORRÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO POR OUTRO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. Somente uma nova condenação criminal, por outro crime, cometido antes ou após o início da execução da pena, enseja a alteração da data-base para a análise do requisito objetivo à concessão de direitos previstos em Lei. (AEP n.

0000908.89.27.2010.8.01.0006.

Relator Des. Feliciano Vasconcelos. j. em 1.12.2011. p. em 09.12.2011 no DJE n. 4.572).

AGRAVO EM EXECUÇÃO. REGRESSÃO DE REGIME. PRÁTICA DE NOVO CRIME NO DECORRER DA EXECUÇÃO DA PENA. REGRESSÃO PARA REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E ESTADUAIS. AGRAVO PROVIDO. É possível a transferência do reeducando para regime mais rigoroso nas hipóteses do artigo 118, inciso I, da LEP. **(AEP n. 0018821.02.2010.8.01.0001. Relator Des. Francisco Praça. j. em 1.12.2011. p. em 09.12.2011 no DJE n. 4.572).**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE POR REEDUCANDO. REINÍCIO DO CÔMPUTO DO PRAZO PARA PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. REINÍCIO DO CÔMPUTO DO PRAZO PARA CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL.

INADMISSIBILIDADE. 1. Ao reeducando que cometer falta grave deverá ser reiniciado o prazo para concessão de progressão de regime prisional. Interpretação sistemática. 2. Não ferimento ao princípio da legalidade e aplicação do princípio da isonomia. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. No entanto, quanto ao livramento condicional, o reinício não será viabilizado. 5. Agravo provido, parcialmente. **(AEP**

n.0016127.41.2002.8.01.0001. Relator Des. Francisco Praça. j. em 1.12.2011. p. em 09.12.2011 no DJE n. 4.572).

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. RECURSO MANEJADO PELO MP. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE COM TRÂNSITO EM JULGADO. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. RETIFICAÇÃO DE CÁLCULOS DE RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DE PENA (RAP). POSSIBILIDADE. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. A data-base a ser considerada para fins de benefícios executivos, havendo condenação superveniente, é a data do trânsito em julgado. 2. Recurso a que se dá provimento. **(AEP n.**

0006294.18.2010.8.01.0001. Relator Des.

Francisco Praça. j. em 1.12.2011. p. em 09.12.2011 no DJE n. 4.572).

APELAÇÃO. ROUBO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. CONCURSO FORMAL. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM NO TOCANTE AO REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DE MÉRITO. ALTERAÇÃO DE REGIME PRISIONAL. CONDIÇÕES JUDICIAIS FAVORÁVEIS, RÉU QUE OSTENTA CONDIÇÃO SUBJETIVA FAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. RECURSO EM LIBERDADE. CONSTRIÇÃO CAUTELAR DURANTE TODA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INVIABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. I - Se o réu ostenta condição subjetiva favorável e a pena infligida não supera a oito anos de reclusão, não se justifica a manutenção de regime prisional mais gravoso no caso concreto, recomendando-se a alteração para o semiaberto. II – Permanecendo o Apelante preso durante toda a instrução processual e havendo fundamentação idônea para a manutenção da prisão cautelar não há que se pretender o recurso em

liberdade. III – Provimento parcial do Apelo. (ACR n. 0015175.47.2011.8.01.0001. Relator Des. Francisco Praça. j. em 1.12.2011. p. em 09.12.2011 no DJE n. 4.572).

APELAÇÃO. ROUBO QUALIFICADO. CONCURSO FORMAL. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DO RÉU PELAS VÍTIMAS. AUTORIA CONFIRMADA PELAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. IMPROVIMENTO DO APELO. Se a palavra das vítimas encontra apoio nos elementos de prova coligidos para os autos, inarredável a validação do édito condenatório. (ACR n. 0022561.65.2010.8.01.0001. Relator Des. Francisco Praça. j. em 1.12.2011. p. em 09.12.2011 no DJE n. 4.572).

APELAÇÃO. ROUBO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA DUVIDOSA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IN DUBIO PRO REO. PROVIMENTO DO APELO. Inexistindo nos autos elementos de prova suficientes para atribuir a autoria delitiva ao Apelante, recomenda-se a adoção da solução absolutória, em homenagem ao *princípio in dubio pro reo*. (ACR n. 0023396.53.2010.8.01.0001. Relator Des. Francisco Praça. j. em 1.12.2011. p. em 09.12.2011 no DJE n. 4.572).

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MENOS GRAVOSO IMPLAUSIBILIDADE.

CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO ACUSADO ANALISADAS PELO MAGISTRADO A QUO. MANUTENÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. APELO QUE SE NEGA PROVIMENTO. Cabe ao Magistrado sopesar as circunstâncias que envolvem a prática delituosa para decidir sobre a fixação do regime prisional. (ACR n. 0016002.29.2009.8.01.0001. Relator Des. Francisco Praça. j. em 1.12.2011. p. em 09.12.2011 no DJE n. 4.572).

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. RÉU REINCIDENTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA RECONHECIDA NA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. Comprovado

que o Apelante tem personalidade voltadas para delitos contra o patrimônio e bem analisadas as circunstâncias judiciais devem permanecer inalterada a reprimenda a ele aplicada. (ACR n. 0018365.52.2010.8.01.0001. Relator Des. Francisco Praça. j. em 1.12.2011. p. em 09.12.2011 no DJE n. 4.572).

APELAÇÃO. ROUBO QUALIFICADO. REDUÇÃO DA PENA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MOTIVADA. IMPROVIMENTO DO APELO. Se a Sentença condenatória encontra-se fundamentada, atendendo às diretrizes dos artigos 59 e 68, do Código Penal e ao sistema trifásico, não há que se pretender a redução da pena, mormente quando se verifica a impossibilidade de redução maior que a estipulada em sede de Instância Singela. (ACR n. 0008515.37.2011.8.01.0001. Relator Des. Francisco Praça. j. em 1.12.2011. p. em 09.12.2011 no DJE n. 4.572).

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. APELAÇÃO CRIMINAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. Verificando-se que o conjunto probatório indica a autoria delitiva, sem qualquer dúvida, não há

falar-se em insuficiência de provas.
2. Apelo a que se nega provimento.
(ACR n. 0002785.45.2011.8.01.0001.
Relator Des. Francisco Praça. j. em
1.12.2011. p. em 09.12.2011 no DJE
n. 4.572).

PENAL E PROCESSUAL PENAL.
APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO E
CORRUPÇÃO DE MENORES.
ABSOLVIÇÃO. ALEGADA
INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.
INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DA
QUALIFICADORA DO USO DE
ARMA DE FOGO.
IMPOSSIBILIDADE ANTE À
COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE
SEU USO PARA A EXECUÇÃO DO
ASSALTO. IMPROVIMENTO DO
APELO. SENTENÇA DE
PRIMEIRO GRAU INALTERADA.
(ACR n. 0001380.81.2010.8.01.0009.
Relator Des. Francisco Praça. j. em
1.12.2011. p. em 09.12.2011 no DJE
n. 4.572).

DIREITO PENAL E PROCESSUAL
PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E
FALSIFICAÇÃO DE PRODUTO
MEDICINAL. APELAÇÃO
CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO.
IMPERATIVIDADE. 1. Se os fatos
apurados não indicam o cometimento
de infrações penais, a absolvição de
impõe. 2. Apelo a que se concede

provimento. (ACR n.
0013070.34.2010.8.01.0001. Relator Des.
Francisco Praça. j. em 1.12.2011. p. em
09.12.2011 no DJE n. 4.572).

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO
QUALIFICADO. ARTIGO 155, § 4º,
INCISOS IV E V, DO CÓDIGO PENAL.
SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO
DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
AUTORIA E MATERIALIDADE
COMPROVADAS. REDUÇÃO DA PENA-
BASE PARA O MÍNIMO LEGAL E
REGIME SEMI-ABERTO PARA INICIAR
O CUMPRIMENTO DA PENA. RÉU
REINCIDENTE. SENTENÇA QUE NÃO
MERECE REFORMA. RECURSO
IMPROVIDO. (ACR
n.0030338.04.2010.8.01.0001. Relator
Des. Francisco Praça. j. em 1.12.2011. p.
em 09.12.2011 no DJE n. 4.572).

DIREITO CONSTITUCIONAL E
PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE
HOMICÍDIO. *HABEAS CORPUS*.
DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO
EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA
SEM FUNDAMENTAÇÃO.
INOCORRÊNCIA. 1. Não há de ser
considerada sem fundamentação a decisão
que converte a prisão em flagrante em
preventiva quando o próprio Paciente
confessa não estar arrependido de seu ato.
2. Decisão suficientemente fundamentada:
para garantia da ordem pública e para

assegurar a aplicação da lei penal. 3. Ordem que se denega. (HC n. 0002520.46.2011.8.01.0001. Relator Des. Francisco Praça. j. em 1.12.2011. p. em 09.12.2011 no DJE n. 4.572).

V.V. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVOLADA EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. CONTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. CONCESSÃO DA ORDEM. Ausentes, na hipótese, o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, caracterizado o constrangimento ilegal a ser remediado pela via estreita do writ, recomendando-se, no presente caso, a concessão da ordem.

V.V. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NEGATIVA DE AUTORIA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. *Habeas corpus* não é a via adequada para se discutir questões que exijam uma análise dos fatos, o que deve ficar a cargo do processo de conhecimento. 2. Condições pessoais favoráveis, isoladamente, não autorizam a concessão de liberdade provisória.

(HC n. 0002458.06.2011.8.01.0000. Relator Designado Des. Francisco Praça. j. em 24.11.2011. p. em 09.12.2011 no DJE n. 4.572).

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. CONDENAÇÃO: ARTIGOS 213 (DUAS VEZES) E 214 (TRÊS VEZES), C/C 224, 'A', TODOS DO CÓDIGO PENAL E 1º, INCISOS V E VI, DA LEI Nº. 8.072/90 E 228, CAPUT (QUATRO VEZES), NA FORMA DOS ARTS. 69, 70, PRIMEIRA PARTE, TAMBÉM DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINARES: A) DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO, ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO E IRREGULARIDADE DAS REPRESENTAÇÕES; B) INÉPCIA DA DENÚNCIA; C) NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA; E) ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO 134/09 E, POR CONSEQUENCIA, INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ E AO ART. 399, §2º, DO CPP; F) MALFERIMENTO A IMPARCIALIDADE E ISONOMIA. MÉRITO: CONJUNTO DE PROVAS E INDÍCIOS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO PELO CRIME TIPIFICADO NO ART. 214, C/C ART. 224, 'A' E ART. 228, CAPUT (QUATRO

VEZES), NA FORMA DOS ARTS. 70, PRIMEIRA PARTE E 69, TODOS DO CP. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O direito de representação decai 06 (seis) meses após a data do conhecimento da autoria delitiva (art. 38, do CPP). Em se tratando de menores de 18 (dezoito) anos, o oferecimento da representação cabe a qualquer pessoa que detenha a guarda de fato ou de quem se dependa economicamente. O Ministério Público tem legitimidade, condicionada à representação, para intentar a ação penal, no caso de crimes contra a liberdade sexual, sendo a(s) vítima(s) pobre(s). Não é causa nulidade a juntada da representação posteriormente ao recebimento da denúncia, conforme precedente do STJ (HC 39.599/SC). 2. A ausência de indicação da data dos fatos não causa a inépcia da denúncia, tendo em vista que o réu se defende dos fatos e estando eles bem precisados na narrativa, não há nenhum prejuízo ao exercício do contraditório e a ampla defesa. Precedente do STF (HC 92875/SP). 3. A falta de intimação do advogado do réu para a oitiva de testemunha por meio de carta precatória constitui nulidade relativa, de acordo com a súmula 155 do STF. Nesse

sentido, a argüição encontra-se fulminada pela ausência de comprovação de prejuízo e preclusão. 4. Segundo precedentes do STF e STJ, permite-se que os Tribunais, através de resolução, criem novas varas, alterando a competência territorial em razão da matéria, sem que isso implique violação aos princípios do devido processo legal, juiz natural e *perpetuatio jurisdictionis*, haja vista a leitura interpretativa do art. 96, I, 'a' e 'd', da CF/88. 5. É dever do magistrado, na colheita da prova testemunhal, esclarecer pontos obscuros e contraditórios, no intuito de alcançar a verdade real. Portanto, não viola a imparcialidade e isonomia a atividade judicial com este cunho, sobretudo quando se revelar proporcional. 6. Havendo sólido conjunto de provas e indícios acerca da autoria e materialidade de um crime de atentado violento ao pudor e uma série de delitos de favorecimento da prostituição, a condenação deve ser reajustada a este parâmetro. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. (ACR n. 002252.33.2004.8.01.0001. Relator Des. Arquilau Melo. j. em 24.11.2011. p. em 09.12.2011 no DJE n. 4.572).

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. RELAXAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA E EXCESSO

DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. IMPROCEDÊNCIA. DENEGAÇÃO. 1. O *habeas corpus* não é meio idôneo para discutir inocência, dada a necessidade de análise profunda do conjunto fático-probatório. 2. Eventual excesso de prazo na formação da culpa encontra abrigo na legislação pertinente às medidas de repressão às drogas. 3. Ordem negada. Unânime. (HC n. 0002524.83.2011.8.01.0000. Relator Des. Feliciano Vasconcelos. j. em 1.12.2011. p. em 09.12.2011 no DJE n. 4.572).

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. EXECUÇÕES PENAIS. BENEFÍCIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. 1. O estreito alcance do *habeas corpus* não contempla, em sede de execuções penais, exame de requisitos objetivos e subjetivos de apenados. 2. Não conhecido o *writ*. Unânime. (HC n. 0002526.53.2011.8.01.0000. Relator Des. Feliciano Vasconcelos. j. em 1.12.2011. p. em 09.12.2011 no DJE n. 4.572).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO

DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE (ARTS. 33 E 35, DA LEI Nº 11.343/06). APELAÇÕES CRIMINAIS INTERPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELA DEFESA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE CONSUMO DE DROGAS (ART. 28). IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO DO PARQUET PARA EXCLUIR A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, REFERENTE AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 35). 1. O art. 28, §2º, da Lei nº 11.343/06, traça os parâmetros para identificar se se trata de indivíduo que trafica substância entorpecente (art. 33) ou apenas a consome (art. 28). Dessarte, se o réu é surpreendido na posse daquele tóxico de maneira que denota sua traficância, incabível falar em mero consumo. 2 – A causa de diminuição de pena, disciplinada no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, aplica-se tão somente ao caput e § 1º, do artigo retro. De sorte que se o magistrado aplica o redutor ao delito do art. 35 da Lei Antidrogas, havendo recurso do Ministério Público, é de rigor decotar referida causa de diminuição da pena. (republicado - ACR n. 0009302.37.2009.8.01.0001. Relator Des. Arquilau Melo. j. em 28.07.2011. p. em 09.12.2011 no DJE n. 4.572).

VV. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO. PRISÃO EM FLAGRANTE. RELAXAMENTO. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. CONSTATAÇÃO. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA ESTATAL. CONCESSÃO DA ORDEM. A política criminal ora adotada prescreve a intervenção mínima estatal em caso de crimes de menor potencial ofensivo, em que a prisão do acusado constitui a exceção.

Vv - *HABEAS CORPUS*. ROUBO QUALIFICADO. FLAGRANTE CONVOLADO EM PREVENTIVA. PRESENÇA DO *FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM IN MORA*. NECESSIDADE OBJETIVA DA SEGREGAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA, A BEM DA ORDEM PÚBLICA E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. Existindo nos autos o *fumus comissi delicti* (indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva através do Auto de Prisão em Flagrante) e o *periculum libertatis* (necessidade objetiva da

construção, em Decisão fundamentada), não há que se falar em constrangimento ilegal a ser remediado pela via estreita do presente *writ*. (HC n. 0002406.10.2011.8.01.0000. Relator Des. Designado Feliciano Vasconcelos. j. em 10.11.2011. p. em 12.12.2011 no DJE n. 4.573).

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. VIA ELEITA INADEQUADA. EXCESSO DE PRAZO. DEMORA DO ESTADO-JUIZ. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. A via estreita do habeas corpus não serve para discussão aprofundada de provas, sobretudo as atinentes à autoria e materialidade do crime. 2. Tendo o paciente sido denunciado pela suposta prática de homicídio, na forma tentada, e estando preso há quase um ano, sem o encerramento da instrução criminal, não contribuindo para esta demora, resta evidenciado, à luz do princípio da razoabilidade, o constrangimento ilegal à ensejar a sua imediata soltura, se por outro motivo não estiver preso. (HC n. 0002557.73.2011.8.01.0000. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 06.12.2011. p. em 12.12.2011 no DJE n. 4.573).

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. VIA ELEITA INADEQUADA. DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA. INOCORRÊNCIA. RÉU FORAGIDO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. A via estreita do *habeas corpus* não serve para discussão aprofundada de provas, sobretudo as atinentes à autoria e materialidade do crime. 2. Encontrando-se devidamente demonstrados os pressupostos do art. 312 do CPP na decisão que decretou a custódia preventiva, amparados na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, não há que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado pelo writ. 3. A fuga do paciente do distrito da culpa justifica o decreto ou a manutenção da prisão preventiva. (HC n. 0002565.50.2011.8.01.0000. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 06.12.2011. p. em 12.12.2011 no DJE n. 4.573).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. DATA-BASE PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS. ALTERAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1.

Com a ocorrência de condenação superveniente no curso da execução de pena, inicia-se uma nova contagem do prazo exigido à concessão de benefícios, independentemente da data do cometimento de novo delito ou da prisão preventiva. 2. Considera-se como termo inicial a data do trânsito em julgado da sentença condenatória (STJ). (AEP n. 0014756.32.2008.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 06.12.2011. p. em 12.12.2011 no DJE n. 4.573).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DO REGIME. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. REINÍCIO DO PRAZO PARA CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O cometimento de falta grave pelo apenado impõe não só a regressão de regime, como o reinício do cômputo para obtenção de nova progressão de regime prisional. 2. A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional (Súmula 441 do STJ). (AEP n. 0019774.34.2008.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 06.12.2011. p. em 12.12.2011 no DJE n. 4.573).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL.

OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. Tendo existido equívoco no julgamento, ao considerar a existência de condenação superveniente em desfavor da agravante, devem ser acolhidos os aclaratórios, para afastar tal condição e estabelecer como data-base para a concessão de benefícios a da prisão preventiva, conforme precedentes desta Corte. (EDL n.0028369.51.2010.8.01.0001/50000. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 06.12.2011. p. em 12.12.2011 no DJE n. 4.573).

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEQUENA QUANTIDADE DE DVD'S APREENSOS. IMPROVIMENTO DO APELO. A baixa lesividade do delito, com apreensão de pequena quantidade de produtos "pirateados" enseja a aplicação do princípio da insignificância. (ACR n. 0017292.50.2007.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 06.12.2011. p. em 12.12.2011 no DJE n. 4.573).

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. VEDAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CRIME COMETIDO CONTRA CRIANÇA. AGRAVANTE RECONHECIDA. APREENSÃO DA ARMA. PRESCINDIBILIDADE PARA APLICAÇÃO DA QUALIFICADORA. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. Comprovada a autoria e a materialidade do delito, sobretudo ante o reconhecimento pessoal das vítimas, não tem cabimento o pleito de absolvição. 2. Tendo o Magistrado apontado como desfavoráveis a culpabilidade, os antecedentes, as circunstâncias, a personalidade, os motivos, as conseqüências do crime e o comportamento das vítimas, é possível um apenamento superior ao mínimo legal. 3. Sendo o crime sido cometido contra duas vítimas, e contando uma delas com 10 (dez) anos de idade à época dos fatos, não pode ser afastada a agravante do art. 61, II, "h", do Código Penal. 4. A apreensão da arma não é imprescindível para o reconhecimento dessa qualificadora, desde que demonstrada por outros meios e tenha ela atuado como fator de grave ameaça em desfavor das vítimas. (ACR n.0000514.39.2011.8.01.0009. Relator

Des. Pedro Ranzi. j. em 06.12.2011. p. em 12.12.2011 no DJE n. 4.573).

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE NÃO DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. PROVA ISOLADA NOS AUTOS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. MANUTENÇÃO. APELO IMPROVIDO¹. Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima deve apresentar sintonia com as demais provas carreadas aos autos. 2. Restando a autoria duvidosa deve-se aplicar o princípio *in dubio pro reo*. (ACR n. 0002462.79.2007.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 06.12.2011. p. em 12.12.2011 no DJE n. 4.573).

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. TESE DE NÃO PARTICIPAÇÃO NO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECONHECIMENTO PELA VÍTIMA. PROVA TESTEMUNHAL. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. Não pode ser promovida a absolvição do apelante, com a tese de não ter participado do delito, se a autoria e a materialidade restaram cabalmente

comprovadas sob o crivo do contraditório. 2. Em crimes de natureza patrimonial a palavra da vítima tem especial valor probatório, sobretudo se corroborada por prova testemunhal. (ACR n.0012330-81.2007.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 06.12.2011. p. em 12.12.2011 no DJE n. 4.573).

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ERRO DE PROIBIÇÃO. CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE DO FATO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE ATENUANTE. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. VEDAÇÃO. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. Possuindo o agente plena consciência da ilicitude do fato, resulta na ausência dos requisitos do art. 21 do Código Penal, não havendo possibilidade de se reconhecer a excludente de ilicitude erro de proibição. 2. A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir a redução da pena abaixo do mínimo legal (Súmula 231, STJ). (ACR n. 0000149.70.2011.8.01.0013. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 06.12.2011. p. em 12.12.2011 no DJE n. 4.573).

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. TESE DE NÃO PARTICIPAÇÃO NO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E

MATERIALIDADE
COMPROVADAS.

RECONHECIMENTO PELA
VÍTIMA. PROVA TESTEMUNHAL.
IMPROVIMENTO DO APELO. 1.
Não pode ser promovida a absolvição
do apelante, com a tese de não ter
participado do delito, se a autoria e a
materialidade restaram cabalmente
comprovadas sob o crivo do
contraditório. 2. Em crimes de
natureza patrimonial a palavra da
vítima tem especial valor probatório,
sobretudo se corroborada por prova
testemunhal. (ACR n.
0018331.48.2008.8.01.0001. Relator
Des. Pedro Ranzi. j. em 06.12.2011.
p. em 12.12.2011 no DJE n. 4.573).

APELAÇÃO CRIMINAL.
ESTUPRO. CONDENAÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO
PROBATÓRIO FRÁGIL.
DECLARAÇÕES DA VÍTIMA
APENAS NA FASE POLICIAL. IN
DUBIO PRO REO.
IMPROVIMENTO DO APELO. Para
que seja promovida uma condenação
criminal as provas da autoria e
materialidade devem ser
contundentes, não podendo ser feita
com base em indícios do ilícito. (ACR
n. 0800002.31.2003.8.01.0000.
Relator Des. Pedro Ranzi. j. em

06.12.2011. p. em 12.12.2011 no DJE n.
4.573).

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO.
CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL.
VACIOS NAS DECLARAÇÕES DA
VÍTIMA. INCOERÊNCIA DO
CONJUNTO PROBATÓRIO. IN DUBIO
PRO REO. EXTINÇÃO DA
PUNIBILIDADE. MANUTENÇÃO.
AUSÊNCIA DE DIREITO DE QUEIXA
OU REPRESENTAÇÃO.
IMPROVIMENTO DO APELO. 1. Para
que seja promovida uma condenação
criminal as provas da autoria e
materialidade devem ser contundentes,
não podendo ser feita com base em
indícios do ilícito. 2. Não restando provada
a existência do estupro mediante violência
real, deve ser mantida a extinção da
punibilidade em razão decadência do
direito de queixa ou representação, já que
a ação penal seria condicionada. (ACR n.
0006629.81.2003.8.01.0001. Relator Des.
Pedro Ranzi. j. em 06.12.2011. p. em
12.12.2011 no DJE n. 4.573).

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE
DROGAS. FIXAÇÃO DE REGIME
PRISIONAL ABERTO E
SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA
DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE
DIREITOS. POSSIBILIDADE.
IMPROVIMENTO DO APELO. Sendo o

réu primário e de bons antecedentes, bem como sendo favoráveis às demais circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, e ainda pequena a quantidade de droga apreendida, resultando em uma pena ínfima, não existe óbice para fixação de regime prisional aberto, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, desde que preenchidos os requisitos legais do art. 44, do CP. **(ACR n. 0500980.04.2010.8.01.0011. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 06.12.2011. p. em 12.12.2011 no DJE n. 4.573).**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. RETIFICAÇÃO DE RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DE PENA. INADMISSIBILIDADE. 1. A data-base a ser considerada para concessão dos benefícios executivos de apenado preso em flagrante, que responda ao processo segregado, é a data da referida prisão. 2. Recurso a que se nega provimento. **(AEP n. 0011752.79.2011.8.01.0001. Relator Des. Francisco Praça. j. em 06.12.2011. p. em 13.12.2011 no DJE n. 4.574).**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL.

AGRAVO EM EXECUÇÃO. RETIFICAÇÃO DE RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DE PENA INADMISSIBILIDADE. 1. A data-base a ser considerada para concessão dos benefícios executivos de apenado preso em flagrante, que responda ao processo segregado, é a data da referida prisão. 2. Recurso a que se nega provimento. **(AEP n. 0000210.83.2010.8.01.0006. Relator Des. Francisco Praça. j. em 06.12.2011. p. em 12.12.2011 no DJE n. 4.573).**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. APELAÇÃO CRIMINAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 40, INC. VI, DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCOERÊNCIA. ATENUAÇÃO DA REPRIMENDA APLICADA. IMPLAUSIBILIDADE. 1. Se o conjunto probatório é harmônico e proveniente de diversas fontes, incluindo-se aí o depoimento de parentes, não há falar-se em insuficiência probatória. 2. Comprovada a participação, ativa, de

menores na prática delitiva, a causa de aumento de pena pertinente há de ser aplicada. 3. Comprovado que o veículo apreendido foi utilizado para o tráfico, sua apreensão e confisco se impõem. 4. Se a confissão do Apelante tem por objetivo desvirtuar a verdade real, não deverá ser levada em consideração, para os fins de atenuação da reprimenda. 5. Trilhando o Juízo *a quo* dentro dos limites dos arts. 59 e 68, do Código Penal, e levando-se em conta, ainda, a quantidade de droga apreendida, não há falar-se em atenuação das reprimendas aplicadas. 6. Apelos a que se negam provimento. **(AEP n. 0000243.24.2011.8.01.0011. Relator Des. Francisco Praça. j. em 06.12.2011. p. em 12.12.2011 no DJE n. 4.573).**

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO, INSANIDADE MENTAL COMPROVADA. MEDIDA DE SEGURANÇA APLICADA. INTERNAÇÃO NA ENFERMARIA DO PRESÍDIO LOCAL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. CESSAÇÃO DA PERICULOSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. MEIO INIDÔNEO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO

CONHECIMENTO. Tratando-se de questões afetas ao Juízo das Execuções, que exigem dilação probatória, não conheço do presente *writ*, sob pena de supressão de Instância. **(HC n. 0002572.42.2011.8.01.0000. Relator Des. Francisco Praça. j. em 06.12.2011. p. em 12.12.2011 no DJE n. 4.573).**

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA ORDEM PÚBLICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A ameaça a ordem pública deve estar demonstrada de modo consistente no decreto prisional, não servindo como fundamento a simples menção à gravidade do delito. Para tanto, devem estar presentes outros indicadores de que a segregação cautelar seja a medida mais adequada. 2. Ordem concedida. **(HC n. 0002551.66.2011.8.01.0000. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 06.12.2011. p. em 14.12.2011 no DJE n. 4.575).**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. RETIFICAÇÃO DE RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DE PENA. INADMISSIBILIDADE. 1. A data-base a ser considerada para concessão dos benefícios executivos de apenado preso preventivamente, que responda ao processo segregado, não ocorrendo condenação superveniente, é a data da referida prisão, ou outra, em caso

de cometimento de falta disciplinar, como no presente caso. 2. Recurso a que se nega provimento. **(AEP n. 0010244.06.2008.8.01.0001. Relator Juiz Convocado Leandro Leri Gross. j. em 06.12.2011. p. em 14.12.2011 no DJE n. 4.575).**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE FURTO. APELAÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DE PENA MAIS JUSTA, NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Se a pena foi aplicada no mínimo legal, não há falar-se em sua diminuição. 2. Inteligência da Súmula 231, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3. Apelo a que se nega provimento. **(ACR n. 0800007.77.2008.8.01.0000. Relator Juiz Convocado Leandro Leri Gross. j. em 06.12.2011. p. em 14.12.2011 no DJE n. 4.575).**

APELAÇÃO CRIMINAL. TÓXICO. TRÁFICO. APELO MINISTERIAL. REFORMA DA SENTENÇA NO SENTIDO DE IMPOR O REGIME PARA O CUMPRIMENTO DA PENA FECHADO E DE NÃO SUBSTITUIR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA

CÂMARA CRIMINAL. APELO DA DEFESA: DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO PARA O DE USUÁRIA. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À DESTINAÇÃO DA DROGA (USO PRÓPRIO). INVIABILIDADE. REDUÇÃO DA PENA E APLICAÇÃO DO REDUTOR EM SEU GRAU MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DOS APELOS. 1. O Supremo Tribunal Federal entendeu possível, já diante da Lei nº 11.343/06, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ao considerar a inconstitucionalidade de parte do § 4º do art. 33 da Lei de Tóxicos. Com esse entendimento, afastou o óbice à fixação de regime menos gravoso para o cumprimento da pena. 2. Inexistindo prova de que a droga apreendida destinava-se, exclusivamente, para uso próprio da ré, não há que se falar em desclassificação para o delito tipificado no artigo 28 da Lei nº 11.343/06. 3. Se a Sentença condenatória possui fundamentação idônea e atende aos requisitos legais, justifica-se a fixação da pena-base um pouco acima do mínimo legal e a aplicação do redutor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas pela metade. 4. Apelos improvidos. **(ACR n. 0002802.85.2010.8.01.0011. Relator Juiz**

Convocado Leandro Leri Gross. j. em 06.12.2011. p. em 14.12.2011 no DJE n. 4.575).

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. APELAÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DE PENA MAIS JUSTA, NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Se a pena foi aplicada no mínimo legal, não há falar-se em sua diminuição. 2. Inteligência da Súmula 231, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3. Apelo a que se nega provimento. (ACR n. 0011510.28.2008.8.01.0001. Relator Juiz Convocado Leandro Leri Gross. j. em 06.12.2011. p. em 14.12.2011 no DJE n. 4.575).

APELAÇÃO. FURTO. PRELIMINAR SUSCITADA PELO MP. INTEMPESTIVIDADE. RAZÕES APRESENTADAS EXTEMPORANEAMENTE. IRREGULARIDADE. REJEIÇÃO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. FIXAÇÃO DA REPRIMENDA NO MÍNIMO LEGAL. PEDIDO PREJUDICADO. ALTERAÇÃO DE REGIME PRISIONAL. CONDIÇÃO SUBJETIVA DESFAVORÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DO APELO. I -

Se o Juiz Sentenciante, por ocasião da individualização da pena, fixou à pena-base no mínimo legal, restou prejudicado o pedido relativo à redução da reprimenda. II - A condição subjetiva do réu não recomenda a fixação de regime prisional mais brando. No caso presente o regime semiaberto se revela necessário e suficiente à ressocialização do apenado. III - Improvimento do Apelo. (ACR n. 0012082.18.2007.8.01.0001. Relator Juiz Convocado Leandro Leri Gross. j. em 06.12.2011. p. em 14.12.2011 no DJE n. 4.575).

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ARGUIDA PELA DEFESA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RÉU MENOR DE 21 ANOS À ÉPOCA DOS FATOS. REDUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL PELA METADE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Ocorrendo o lapso temporal necessário para reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade em favor do réu. (ACR n. 0200482.67.2008.8.01.0005. Relator Juiz Leandro Leri Gross. j. em 06.12.2011. p. em 14.12.2011 no DJE n. 4.575).

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL DE MANEIRA CONTINUADA. PELO MENOS DUAS VÍTIMAS. APELAÇÃO CRIMINAL. NEGATIVA DE AUTORIA.

INSUSTENTABILIDADE.

INEXISTÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. DÚVIDAS. NÃO IDENTIFICADAS. ABSOLVIÇÃO. IMPLAUSIBILIDADE. 1. Negar a autoria sem versão verossímil e em confronto com o conjunto probatório produzido, que não apresente qualquer resquício de dúvida, é atitude inócua e deverá ser rechaçada. 2. A alegação de inexistência de provas não se sustenta quando, ao contrário, estas emergem dos autos, tanto pelas palavras das vítimas quanto pelas declarações de outras testemunhas. 3. Apelo a que se nega provimento. **(ACR n.0500302.36.2011.8.01.0081. Relator Juiz Convocado Leandro Leri Gross. j. em 06.12.2011. p. em 14.12.2011 no DJE n. 4.575).**

APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. AFASTAR QUALIFICADORA CONCURSO DE PESSOAS. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE UMA DAS PENAS

RESTRITIVAS DE DIREITO. MANDAMENTO LEGAL INSCULPIDO NO § 2º, DO ART. 44. INVIABILIDADE. IMPROVIMENTO DO APELO. I - Havendo provas suficientes quanto à participação de terceiros no evento criminoso não há que se pretender afastar a figura prevista no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal (concurso de pessoas), mormente quando se verifica ser o réu confesso. II – A quantidade de pena infligida não autoriza a exclusão de uma das penas restritivas de direito, a teor do § 2º, do artigo 44, do CP. III – Improvimento do Apelo. **(ACR n. 0018456.79.2009.8.01.0001. Relator Juiz Leandro Leri Gross. j. em 06.12.2011. p. em 14.12.2011 no DJE n. 4.575).**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. APELAÇÃO CRIMINAL. DÚVIDA. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. REDUÇÃO DA REPRIMENDA AO MÍNIMO LEGAL E APLICAÇÃO DA CAUSA REDUTORA DE PENA EM SEU GRAU MÁXIMO. IMPLAUSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. INADMISSIBILIDADE. 1. Não é de ser considerada a alegação de existência de dúvida, quando as provas produzidas se mostram suficientes para a condenação, mormente se a própria Defesa anui com a desistência de testemunha presencial e

colocada por ela em suspeição. 2. Se as provas produzidas indicam que a autoria deve recair sobre a Apelante, não há falar-se em absolvição. 3. Estando o édito condenatório balizado pelos limites dos arts. 59 e 68, do Código Penal, não é plausível o desejo de se ver reformada a reprimenda, ainda mais quando se verifica a quantidade de entorpecente e seu poder de nocividade (mais de um quilo de cocaína). 4. Verificando-se que o bem que se quer ver restituído foi utilizado para o tráfico de drogas, o pedido não deverá ser acolhido. 5. Apelo a que se nega provimento. **(ACR n. 0011346.58.2011.8.01.0001. Relator Juiz Convocado Leandro Leri Gross. j. em 06.12.2011. p. em 14.12.2011 no DJE n. 4.575).**

APELAÇÃO. CRIME CONTRA OS COSTUMES. ESTUPRO. VÍTIMA MENOR DE IDADE. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE INCERTA. DÚVIDA INVENCÍVEL. *IN DUBIO PRO REO*. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO APELO. Se das provas coligidas para os autos emerge dúvida invencível quanto aos fatos articulados na peça acusatória, imperiosa a absolvição do réu, em homenagem ao *princípio in dubio pro*

reo. **(ACR n. 0010762.30.2007.8.01.0001. Relator Juiz Convocado Leandro Leri Gross. j. em 06.12.2011. p. em 14.12.2011 no DJE n. 4.575).**

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA CONTRARIADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. INADMISSIBILIDADE. RÉU REINCENTE. APELO IMPROVIDO. 1. A condenação pelo crime de receptação é medida que se impõe quando os autos evidenciam que o agente conhecia ou desconfiava da origem criminosa do objeto. 2. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, disposta no artigo 44 do Código Penal, não se aplica a réus reincidentes. 3. Apelo improvido. **(ACR n. 0020612.40.2009.8.01.0001. Relator Juiz Convocado Leandro Leri Gross. j. em 06.12.2011. p. em 19.12.2011 no DJE n. 4.578).**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. APELAÇÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. IMPLAUSIBILIDADE. SENTENÇA NULA. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA REPRIMENDA-BASE AO MÍNIMO

LEGAL. INADMISSIBILIDADE. 1. Não há falar-se em absolvição se os agentes se associam e apresentam versão dissociada das provas produzidas com intuito de prejudicar terceira pessoa e serem liberadas da responsabilidade criminal que lhes cabe. 2. Prolatada à luz dos arts. 59 e 68, do Código Penal, não deverá ser considerada nula a sentença e, muito menos, ser reduzida a pena-base ao seu mínimo legal. 3. Apelo a que se nega provimento. **ACR n. 0025687.36.2004.8.01.0001. Relator Juiz Convocado Leandro Leri Gross. j. em 06.12.2011. p. em 19.12.2011 no DJE n. 4.578).**

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NEGATIVA DE AUTORIA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE. 1. *Habeas corpus* não é a via adequada para se discutir questões que exijam uma análise dos fatos. 2. Condições pessoais favoráveis, isoladamente, não autorizam a concessão de liberdade provisória. **(HC n. 0002568.05.2011.8.01.0000. Des. Pedro Ranzi. j. em 07.12.2011. p. em 19.12.2011 no DJE n. 4.578).**

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE. Condições pessoais favoráveis, isoladamente, não autorizam a concessão de liberdade provisória. **(HC n. 0002554.21.2011.8.01.0000. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 06.12.2011. p. em 19.12.2011 no DJE n. 4.578).**

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. IMPRONÚNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIRO. DESCLASSIFICAÇÃO. LESÕES CORPORAIS. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. RECURSO IMPROVIDO. 1. A materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria são suficientes para autorizar a sentença de pronúncia. 2. Nos crimes contra a vida as dúvidas devem ser dirimidas pelo Tribunal do Júri. *in dubio pro societate*. **(RSE n. 0002145.42.2011.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 06.12.2011. p. em 19.12.2011 no DJE n. 4.578).**

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DATA-BASE PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS. ALTERAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ÚNICA CONDENAÇÃO. DATA-BASE: PRISÃO PROVISÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO. Diante da existência de somente uma condenação transitada em julgado, a data-base deve ser a data da prisão provisória e não a data do trânsito em julgado da sentença condenatória. **(AEP n. 0018415.49.2008.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 06.12.2011. p. em 19.12.2011 no DJE n. 4.578).**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. Tendo existido equívoco no julgamento, ao considerar a existência de condenação superveniente em desfavor do agravante, devem ser acolhidos os aclaratórios, para afastar tal condição e estabelecer como data-base para a concessão de benefícios a data da prisão preventiva, conforme precedentes desta Corte. **(EDL n. 0019802.36.2007.8.01.0001/50000).**

Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 06.12.2011. p. em 19.12.2011 no DJE n. 4.578).

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. ABSOLVIÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA DEMONSTRADA. POSSE MANSO E TRANQUILA NÃO CONFIGURADA. DESCLASSIFICAÇÃO. TENTATIVA DE ROUBO. POSSIBILIDADE. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Restando as declarações da vítima em harmonia com as demais provas carreadas aos autos, não há que se falar em insuficiência de provas. 2. Não se configurando a posse mansa e *tranquila da res furtiva*, sendo o bem recuperado logo após a sua subtração, resta caracterizada a prática do crime de roubo na forma de tentativa. **(ACR n. 0008066.79.2011.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 06.12.2011. p. em 19.12.2011 no DJE n. 4.578).**

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PERDÃO JUDICIAL. CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. LAUDO PERICIAL

INCONTESTE. MUDANÇA DO REGIME SEMI-ABERTO PARA ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. APELO IMPROVIDO. 1. Acusado reincidente em ação penal sem pluralidade de réus, não faz *jus* ao perdão judicial. 2. Provado o rompimento de obstáculo por meio de laudo pericial não há que se falar em ocorrência de furto simples. 3. A reincidência impede a aplicação do regime aberto e a substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direitos. (ACR n. 0005182.53.2006.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 06.12.2011. p. em 19.12.2011 no DJE n. 4.578).

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. MUDANÇA DO REGIME SEMI-ABERTO PARA INICIAL FECHADO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. APELO PROVIDO. A pena por crime hediondo será cumprida em regime inicialmente fechado. (Art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90). (ACR n. 0002872.40.2007.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 06.12.2011. p. em 19.12.2011 no DJE n. 4.578).

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEQUENA QUANTIDADE DE CD'S E DVD'S APREENDIDOS. IMPROVIMENTO DO APELO. A baixa lesividade do delito, com apreensão de pequena quantidade de produtos falsificados enseja a aplicação do Princípio da Insignificância. (ACR n. 0000179.49.2008.8.01.0000. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 06.12.2011. p. em 19.12.2011 no DJE n. 4.578).

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. IMPROVIMENTO DO APELO. Para que haja a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma das exigências do Art. 44 do CP é que a pena aplicada não seja superior a quatro anos. (ACR n. 0006962.52.2011.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 06.12.2011. p. em 19.12.2011 no DJE n. 4.578).

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. EMPREGO DE ARMA. CONCURSO DE PESSOAS. TRANSPORTE DE VEÍCULO PARA OUTRO PAÍS. ABSOLVIÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONFISSÃO DO CORRÉU. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. QUALIFICADORAS DEMONSTRADAS. REDUÇÃO PARA O MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE TRÊS CAUSAS DE AUMENTO. APELO IMPROVIDO. 1. A pretensa absolvição cai por terra diante da confissão prestada pelo corréu. 2. Não há que se falar em exclusão das causas de aumento, se as mesmas restaram claramente demonstradas por meio de provas materiais e testemunhais, desde a fase inquisitiva. 3. Sendo as causas de aumento da pena desfavoráveis impossível a aplicação do *quantum* no mínimo legal. (ACR n. 0000377.43.2009.8.01.0004. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 06.12.2011. p. em 19.12.2011 no DJE n. 4.578).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NEGATIVA DE AUTORIA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA

DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. 1. *Habeas corpus* não é a via adequada para se discutir questões que exijam análise dos fatos. 2. Condições pessoais favoráveis, isoladamente, não autorizam a concessão de liberdade provisória. 3. Necessidade de garantir a ordem pública profundamente abalada com a presença do acusado e seus comparsas vendendo drogas livremente. 4. Ordem denegada. (HC n. 0002556.88.2011.8.01.0000. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 06.12.2011. p. em 19.12.2011 no DJE n. 4.578).

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA ORDEM PÚBLICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A ameaça a ordem pública deve estar demonstrada de modo consistente no decreto prisional, não servindo como fundamento a simples menção à gravidade do delito. Para tanto, devem estar presentes outros indicadores de que a segregação cautelar seja a medida mais adequada. 2. Ordem concedida. (HC n. 0002550.81.2011.8.01.0000. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 06.12.2011. p. em 19.12.2011 no DJE n. 4.578).

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA ORDEM PÚBLICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A ameaça a ordem pública deve estar demonstrada de modo consistente no

decreto prisional, não servindo como fundamento a simples menção à gravidade do delito. Para tanto, devem estar presentes outros indicadores de que a segregação cautelar seja a medida mais adequada. 2. Ordem concedida. (HC n. 0002579.34.2011.8.01.0000. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 06.12.2011. p. em 19.12.2011 no DJE n. 4.578).

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA ORDEM PÚBLICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A ameaça a ordem pública deve estar demonstrada de modo consistente no decreto prisional, não servindo como fundamento a simples menção à gravidade do delito. Para tanto, devem estar presentes outros indicadores de que a segregação cautelar seja a medida mais adequada. 2. Ordem concedida. (HC n. 0002566.35.2011.8.01.0000. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 06.12.2011. p. em 19.12.2011 no DJE n. 4.578).

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DO ACUSADO PELA VÍTIMA.

CONDENAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FIGURA DO FURTO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O reconhecimento do acusado pela vítima, quando em consonância com as demais provas dos autos, é suficiente para a condenação. 2. Não comprovado que a *res furtiva* se enquadra como sendo de pequeno valor impossível o reconhecimento da figura privilegiada do crime de furto. 3. Apelo improvido. (ACR n. 0019380.27.2008.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 06.12.2011. p. em 19.12.2011 no DJE n. 4.578).

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA. CONDENAÇÃO. AUTORIA COMPROVADA REDUÇÃO PARA O MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. APELO IMPROVIDO. 1. O reconhecimento do acusado pela vítima, quando em consonância com as demais provas dos autos, é suficiente para a condenação. 2. Ocorrendo a cumulação de qualificadoras a pena-base pode ser fixada acima do mínimo legal. Precedentes do STJ. 3. Apelo improvido. (ACR n. 0026839.12.2010.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 06.12.2011. p. em 19.12.2011 no DJE n. 4.578).

APELAÇÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. LEGÍTIMA DEFESA. 1. Age em legítima defesa aquele que reage a injusta agressão, proporcionalmente, utilizando-se de uma perna-manca enquanto a vítima estava armada com um terçado, ambos potencialmente letais. 2. Apelo improvido. **(ACR n. 0029799.38.2010.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 06.12.2011. p. em 19.12.2011 no DJE n. 4.578).**

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. EMPREGO DE ARMA. ABSOLVIÇÃO. *IN DUBIO PRO REO*. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO. REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA COERENTE. 1. A tese de dúvidas quanto a autoria cai por terra diante do reconhecimento do réu efetuado pela vítima. 2. Restando bem analisadas as circunstâncias judiciais não há que se falar em redução ao mínimo legal. 3. Apelo improvido. **(ACR n. 0031923.91.2010.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 06.12.2011. p. em 19.12.2011 no DJE n. 4.578).**

APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA E ESTELIONATO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. 1. Restando comprovado que a funcionária se apropriou de valores da empresa, dos quais tinha posse em razão da função que exercia, mantém-se a condenação pelo crime de apropriação indébita. 2. Resta configurado do crime de estelionato, porquanto, a acusada utilizou o nome da empresa da qual era funcionária, para adquirir produtos (combustível), sem a devida autorização, causando prejuízo à terceiros. 3. Apelo improvido. **(ACR n. 0007064.42.2009.8.01.0002. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 06.12.2011. p. em 19.12.2011 no DJE n. 4.578).**

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REDUÇÃO PARA O MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. ANTECEDENTES MACULADOS. 1. Tendo sido demonstrado, por meio das provas angariadas que o réu cometeu o crime de roubo, resta inviável a solução absolutória em favor do apelante. 2. Apelo improvido. **(ACR n. 0000218.80.2007.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 06.12.2011. p. em 19.12.2011 no DJE n. 4.578).**

APELAÇÃO CRIMINAL.
LATROCÍNIO. ABSOLVIÇÃO.
AUSÊNCIA DE PROVAS.
IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E
MATERIALIDADE
COMPROVADAS. DOSIMETRIA
DA PENA. SISTEMA TRIFÁSICO
NÃO OBEDECIDO.
INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA
ADEQUADA. 1. A tese de ausência
de provas cai por terra diante do
reconhecimento dos réus efetuado
por testemunhas presenciais. 2.
Restando bem analisadas as
circunstâncias judiciais não há que
se falar em desobediência do sistema
trifásico. 3. Apelo improvido. **(ACR n.
0003900.48.2004.8.01.0001. Relator
Des. Pedro Ranzi. j. em 06.12.2011.
p. em 19.12.2011 no DJE n. 4.578).**

APELAÇÃO CRIMINAL.
HOMICÍDIO QUALIFICADO.
AUTORIA E MATERIALIDADE
COMPROVADAS. RECURSO QUE
DIFICULTOU A DEFESA DO
OFENDIDO E MEIO CRUEL.
CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE
FIXADA NO MÁXIMO LEGAL.
REDIMENSIONAMENTO. 1.
Restando devidamente comprovadas
as qualificadoras relativas ao meio
cruel e ao recurso que dificultou a
defesa do ofendido, não há o que se
falar em homicídio simples. 2. A

fixação da pena.base deve guardar relação
com as circunstâncias judiciais previstas
no art. 59 do Código Penal, não sendo
adequada a fixação da pena.base no
mínimo legal quando a maioria delas são
favoráveis ao réu. 3. Apelo parcialmente
provido. **(ACR n.
0002962.07.2010.8.01.0013. Relator Des.
Pedro Ranzi. j. em 06.12.2011. p. em
19.12.2011 no DJE n. 4.578).**

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO
QUALIFICADO. EMPREGO DE ARMA.
ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRO REO.
IMPOSSIBILIDADE. PROVAS
SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO.
REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL.
IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA
COERENTE. 1. A tese de negativa de
autoria cai por terra diante da prisão do
réu na posse da *res furtiva* e do
reconhecimento feito pela vítima. 2. Apelo
improvido. **(ACR n.
0005766.47.2011.8.01.0001. Relator Des.
Pedro Ranzi. j. em 06.12.2011. p. em
19.12.2011 no DJE n. 4.578).**

EXECUÇÃO PENAL. NOVA
CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS
PENAS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE
PARA FINS DE BENEFÍCIOS
EXECUTÓRIOS. 1. Sobrevindo nova
condenação ao já condenado, seja por
crime anterior ou posterior, interrompe-se
a contagem do prazo para concessão do

benefício da progressão de regime. 2. Somadas as penas, o marco inicial para contagem da progressão será a data do trânsito em julgado da nova condenação. 3. Agravo provido. Unânime. **(AEP n. 0007888.04.2009.8.01.0001. Relator Des. Feliciano Vasconcelos. j. em 06.12.2011. p. em 19.12.2011 no DJE n. 4.578).**

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS. INOCORRÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO POR OUTRO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. Somente uma nova condenação criminal, por outro crime, cometido antes ou após o início da execução da pena, enseja a alteração da data.base para a análise do requisito objetivo à concessão de direitos previstos em Lei. **(AEP n. 0022452.85.2009.8.01.0001. Relator Des. Feliciano Vasconcelos. j. em 06.12.2011. p. em 19.12.2011 no DJE n. 4.578).**

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE.

MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Existindo nos autos elementos de prova suficientes para lastrear o édito condenatório, impossível a solução absolutória em favor do apelante. 2. É inviável a redução da pena estabelecida, quando já fixada no mínimo legal (Súmula nº 231, do STJ). 3. Inadequado, neste caso, o regime mais brando para o cumprimento da pena, frente a regra do art 33, §2º, 'c', do Código Penal. 4. Apelo improvido. **(ACR n. 0000460.98.2010.8.01.0012. Relator Des. Feliciano Vasconcelos. j. em 06.12.2011. p. em 19.12.2011 no DJE n. 4.578).**

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. POSSIBILIDADE. 1. Se o agente é primário e as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP lhe impõe a aplicação da pena mínima, não cabe ao juiz determinar regime inicial mais gravoso que o admissível pela lei em tese (art. 33, § 3º, alínea "b", do CP). 2. Apelo provido. Unânime. **(ACR n. 0012626.98.2010.8.01.0001. Relator Des. Feliciano Vasconcelos. j. em 06.12.2011. p. em 19.12.2011 no DJE n. 4.578).**

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA PREVISTA NO ART. 28,

DA LEI Nº 11.343/06. POSSIBILIDADE. 1. Demonstrado que o ato praticado pelo apelante amolda-se perfeitamente no disposto capitulado no art. 28, *caput*, da Lei nº 11343/06, a desclassificação é medida que se impõe. 2. Apelo provido parcialmente. **(ACR n. 0022636.41.2009.8.01.0001. Relator Des. Feliciano Vasconcelos. j. em 06.12.2011. p. em 19.12.2011 no DJE n. 4.578).**

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO §4º, DO ART. 33, DA LEI 11.343/06. INOCORRÊNCIA. 1. Comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, especialmente pelas provas testemunhais e laudos técnicos produzidos nos autos, impossível a solução absolutória em favor da apelante. 2. Deve permanecer inalterado o *quantum* da pena-base aplicada, vez que fixada de acordo com os arts. 59 e 68, do CP. 3. Se a recorrente não preenche os requisitos exigidos, fica inviável a aplicação da causa de diminuição de

pena prevista no §4º, do art. 33, da Lei 11.343/06.4. Apelo improvido. Unânime. **(ACR n. 0009985.40.2009.8.01.0001. Relator Des. Feliciano Vasconcelos. j. em 06.12.2011. p. em 19.12.2011 no DJE n. 4.578).**

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. 1º APELO MINISTERIAL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 2º APELANTE. ABSOLVIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. 3º APELANTE. REDUÇÃO DA PENA E RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO. POSSIBILIDADE. 1. A autoria delitiva em relação ao apelado Gilcelino não restou satisfatoriamente demonstrada nos autos, ante a incerteza do liame subjetivo entre este, e os corréus Jefferson e Elias, não podendo autorizar de forma segura, o decreto condenatório contra sua pessoa. 2. Não há que se falar em absolvição em relação ao 2º apelante quando comprovadas, sob o crivo do contraditório, a autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas. 3. *In casu*, a confissão em juízo, embora tenha sido parcial, serviu de lastro para o decreto condenatório, devendo assim ser reconhecida em favor do 3º apelante. **(ACR n. 0006332.17.2006.8.01.0001. Relator Des. Feliciano Vasconcelos. j. em 06.12.2011. p. em 19.12.2011 no DJE n. 4.578).**

APELAÇÃO CRIMINAL.
VIOLAÇÃO DE DIREITO
AUTORAL TER EM DEPÓSITO E
EXPOR À VENDA
CONSIDERÁVEL QUANTIDADE
DE CDs e DVDs PIRATAS.
CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE.
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE
EM RELAÇÃO AO 1º APELANTE.
OCORRÊNCIA. 1. Comprovado que
os apelantes tinham em depósito e
expunham à venda considerável
quantidade de CDs e DVDs e que o
2º recorrente é contumaz na prática
desse tipo de delito, deve ser
mantida a condenação. 2.
Transcorridos mais de três anos
entre o recebimento da denúncia e a
publicação da sentença condenatória,
e, considerando o que prescreve o
art. 61, *caput*, do Código de Processo
Penal, deve ser declarada, de ofício,
a extinção da punibilidade em
relação ao 1º apelante. 3. Apelo
provido parcialmente. (ACR n.
0002376.74.2008.8.01.0001. Relator
Des. Feliciano Vasconcelos. j. em
06.12.2011. p. em 19.12.2011 no DJE
n. 4.578).

APELAÇÃO CRIMINAL.
ESTUPRO. VIOLÊNCIA
PRESUMIDA. NÃO
APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES
RECURSAIS. MERA

IRREGULARIDADE. DEVOLUÇÃO DA
MATÉRIA AO JUÍZO *AD QUEM*.
MATERIALIDADE E AUTORIA
COMPROVADAS. PENA-BASE FIXADA
NO MÍNIMO LEGAL E REGIME
INICIALMENTE FECHADO PARA O
CUMPRIMENTO DA PENA.
POSSIBILIDADE. 1. A ausência das
razões recursais não impede o efeito
devolutivo da matéria ao Tribunal *ad
quem*, visto não se tratar de nulidade,
mas sim de mera irregularidade, devendo,
pois, o recurso ser conhecido e julgado em
homenagem ao princípio da ampla defesa.
2. Comprovado que o apelante
efetivamente cometeu o delito de estupro,
deve ser mantida a condenação. 3. Deve
permanecer inalterado o *quantum*, bem
como o regime de cumprimento da
reprimenda, uma vez que o magistrado
analisou criteriosamente as
circunstâncias judiciais e o art. 33 do
Código Penal. 4. Apelo improvido. (ACR n.
0006586.76.2005.8.01.0001. Relator Des.
Feliciano Vasconcelos. j. em 06.12.2011. p.
em 19.12.2011 no DJE n. 4.578).

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO
QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE.
RECONHECIMENTO FEITO PELA
VÍTIMA. 1. Comprovado que o apelante é
o autor do delito objeto destes autos, pois
foi devidamente reconhecido pela vítima,
deve permanecer a condenação. 2. Apelo

improvido. (ACR n. 0027678.47.2004.8.01.0001. Relator Des. Feliciano Vasconcelos. j. em 06.12.2011. p. em 19.12.2011 no DJE n. 4.578).

APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. *EMENDATIO LIBELLI*. MERO EQUÍVOCO NA IMPUTAÇÃO JURÍDICA DO FATO NARRADO NA DENÚNCIA. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A sentença condenatória que se restringe a dar novo enquadramento jurídico aos mesmos fatos constantes da inicial acusatória, sem modificar o quadro factual probatório da denúncia, efetua simples *emendatio libelli*. 2. Diante do conjunto probatório existente, bem assim da confissão do apelante, impõe-se a manutenção da decisão *a quo*. 3. Se entre os crimes praticados há um intervalo superior a dois meses, resta configurada a reiteração delitiva, devendo ser aplicada a regra do concurso material. 4. Apelo improvido. (ACR n. 0006710.30.2003.8.01.0001. Relator Des. Feliciano Vasconcelos. j.

em 06.12.2011. p. em 19.12.2011 no DJE n. 4.578).

VV . PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÕES CORPORAIS. CONDENAÇÃO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. IMPROCEDÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Diante da narrativa dos fatos, a excludente da legitima defesa não tem sustentação. 2. Mesmo, na eventualidade de admitir-se referida excludente, o apelante incorreria em flagrante excesso doloso. 3. Provido parcialmente o apelo. Por maioria.

Vv . DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. LESÕES CORPORAIS. APELAÇÃO CRIMINAL. DÚVIDAS. OCORRÊNCIA. Se a prova produzida é duvidosa, a absolvição se impõe. Apelo a que se dá provimento. (ACR n. 0025670.97.2004.8.01.0001. Relator Des. Designado Feliciano Vasconcelos. j. em 29.11.2011. p. em 19.12.2011 no DJE n. 4.578).

Composição da Câmara Criminal Biênio 2011/2013

Desembargador **Pedro Ranzi** – Presidente
Desembargador **Francisco Praça** –
Membro
Desembargador **Feliciano Vasconcelos** –
Membro
Juiz Convocado **Leandro Leri Gross** –
Membro

Revisão

Bel. Eduardo de Araújo Marques
Secretário da Câmara Criminal

Projeto Gráfico e Diagramação Amanda Paiva

Agradecimentos

Thamilis Barbosa da Silva

E-mail

cacri@tjac.jus.br

Impressão
Câmara Criminal

Endereço
Tribunal de Justiça do Estado do
Acre
Centro Administrativo. BR 364, Km
02, Rua Tribunal
Justiça.
69.914-220 - Rio Branco - AC

Telefone
(68) 3302-0442/0443